



Ofício **GPS/DL/ 0106/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022



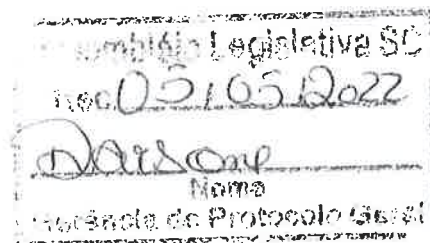
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2022, que “Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que ‘Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de organizar o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos Municípios”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



PLC/007/22

16435-0

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 576/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0106/2022, encaminho os Despachos do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que 'Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de organizar o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos Municípios".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
055 ^a	Sessão de 31/05/22
Anexar a(o)	PLC/007/22
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 576_PLCC_0007.3_22_CSSPPO_PMSC_enc
SCC 7766/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DIREÇÃO-GERAL



DESPACHO

PROCESSO: SCC 7766/2022

De ordem do Sr. Diretor-Geral/CSSPPO, ao Expediente para confeccionar despacho com assinatura do Sr. Diretor-Geral do CSSPPO, para SCC, que a competência referente a matéria é da PMSC e já existe inclusive processo vinculado de igual teor, já direcionado pela SCC ao Comando-Geral da PMSC.

Florianópolis, 09 de maio de 2022.

Edemilson Irineu Corrêa
Aux. administrativo
Direção Geral/CSSPPO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WV2J40R2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDMILSON IRINEU CORREA (CPF: 520.XXX.699-XX) em 09/05/2022 às 13:25:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:58:04 e válido até 27/02/2119 - 14:58:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzY2Xzc3NzBfMjAyMl9XVjJKNDBSMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007766/2022** e o código **WV2J40R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 7766/2022

DESPACHO

Ao Expediente da Direção Geral/DIGE/CSSPPO, para que restitua os autos à Secretaria da Casa Civil, informando que a competência referente a matéria é da Polícia Militar, sendo que já existe processo vinculado de igual teor, direcionado por essa SCC ao Comandante-Geral da PMSC.

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

assinado digitalmente
Vanderlei Vanderlino Vidal
Diretor-Geral do CSSPPO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7EK6L85B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERLEI VANDERLINO VIDAL (CPF: 753.XXX.849-XX) em 10/05/2022 às 16:13:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/10/2018 - 17:22:48 e válido até 26/10/2118 - 17:22:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzY2Xzc3NzBfMjAyMI83RUUs2TDg1Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007766/2022** e o código **7EK6L85B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 29/2022.

ORIGEM: SCC 7813 2022

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise a respeito do Projeto de Lei complementar nº 0007.3/2022, de autoria do Deputado estadual Celso Zuchi, que visa alterar a Lei complementar nº 417, de 2008, que fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O objetivo do projeto de Lei é organizar o efetivo da PMSC de acordo com a densidade demográfica dos municípios.

O texto do projeto de Lei complementar é o seguinte:

"Art. 1º O art. 2º da Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O efetivo máximo previsto fica distribuído em Quadro Policiais-Militares, com postos e graduações na forma especificada a seguir, e organizado de acordo com a densidade demográfica dos municípios:

[...]

Parágrafo único. A organização com base na densidade demográfica de que trata o caput pode ser inobservada, temporariamente, em situação de emergência ou de calamidade pública, assim como durante o período em que transcorrer a Operação Veraneio"(NR)

Art. 2º Fica fixado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para adequação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no art. 2º da Lei complementar nº 417, de 2008.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre destacar que a Polícia Militar já realiza a distribuição de seu efetivo não apenas baseada na densidade demográfica, mas também levando em consideração o quantitativo de ocorrências de cada município, variável esta que impacta significativamente na distribuição do efetivo.

Além disso, outra variável a ser levada em consideração para a distribuição de efetivo é a capacidade orçamentária do Estado, que é a capacidade que o Estado tem para suportar a contratação de policiais militares. Com isto em vista, convém lembrar que o efetivo previsto em Lei nem sempre corresponde ao efetivo ativado, que por sua vez nem sempre corresponde ao efetivo contratado, tendo em vista a limitação imposta pelo Estado (pelo mundo real para ser exato) em face a sua capacidade de arrecadação. Tal premissa, inclusive, é prevista no inciso II do art. 5º da Lei complementar nº 417, de 2008 que assim estabelece:

Art. 5º O efetivo de que trata esta Lei Complementar será ativado e preenchido de acordo com os seguintes critérios:

[...]



II - o efetivo restante será ativado de forma gradativa, a qualquer tempo, por intermédio de decretos do Chefe do Poder Executivo, **consoante permitir a arrecadação do Estado, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o constatado interesse público, mediante avaliação e critérios do Poder Executivo. (grifo nosso)**

Somado a isto, o projeto de Lei complementar em questão, embora tenha boa intenção, não estabelece o "como fazer", isto é, qual a relação policial militar/km² que deverá ser considerada para a distribuição de efetivo?

Importante salientar que o tema distribuição de efetivo policial é estudado no âmbito das ciências policiais no mundo inteiro, e até hoje, não temos uma metodologia para apontar qual o efetivo ideal em um município ou órgão policial, tendo em vista que não existe no mundo metodologia que aponte a quantidade de efetivo ideal para cada município. Somado a isto, segundo estudiosos do tema, existem quatro principais formas para se estipular o número de policiais para uma determinada força policial, são elas: per capita, efetivo mínimo, nível autorizado (capacidade orçamentária) ou demanda de trabalho.

A forma de distribuição de efetivo "*per capita*" estabelece que deve existir um certo número de policiais a cada 1.000 habitantes (ou uma quantidade x de policiais por cidadão), então se calcula o número de policiais necessários para a população total. As vantagens que tal sistemática traz são as seguintes: sua forma simples e fácil de interpretação. Porém, tem as seguintes desvantagens: não aborda a forma como os policiais exercem suas atividades, isto é, se os mesmos estão atendendo demandas criminais ou não criminais; a qualidade dos serviços prestados; e as condições, necessidades e expectativas que a comunidade tem em relação a Polícia. Em decorrência destas desvantagens, a maioria dos especialistas desaconselha com veemência o uso da forma "*per capita*" para a determinação do quantitativo de policiais.

Quanto a política de distribuição de policiais com base no "efetivo mínimo", esta requer que os administradores públicos estimem um número suficiente de policiais para o serviço tenha continuidade e não ocorra interrupção do serviço ordinário em qualquer tempo. Esta é uma abordagem bastante comum e muito utilizada como barganha política. No entanto, não existem indicadores objetivos para estabelecer o efetivo mínimo. Assim, podemos ter um efetivo aquém/além do necessário em alguns casos.

A abordagem "nível autorizado" – capacidade orçamentária - usa alocações de orçamento e planejamento financeiro para especificar o efetivo policial que deve ser distribuído. Geralmente não se percebe algum critério específico, exceto o incremento do orçamento disponível ou outro processo de decisão política (ex.: Lei de fixação efetivo alterada ou alocação de recursos orçamentários para contratação de pessoal/logística). Estudos apontam que tal estratégia pode se tornar um "benchmark" artificial para a necessidade de efetivo policial, criando a percepção de que o órgão policial tem escassez de pessoal e trabalho excessivo se o número real de policiais não atingir o número previsto na lei.



A última forma de distribuição de efetivo é pela "demanda de trabalho". Esta se baseia na carga atual de trabalho da polícia (demanda criminal e não criminal), e apresenta-se como uma forma de distribuição de efetivo um pouco mais abrangente que as anteriores. Tal abordagem estima as futuras necessidades de pessoal, conforme os atuais níveis de atividade policial (número de chamadas no 190, natureza das chamadas, tempo estimado para atendimento das chamadas, etc.). Existem desafios para tal análise: definições e medidas de "trabalho" podem variar de acordo com a Organização Policial Militar e as estratégias priorizadas, isto é, repressão a criminalidade e atendimento de ocorrências ou preventivo, como rondas em colégios, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, entre outros.

Além disso, importante mencionar que, **embora seja competência do Poder Legislativo apresentar projetos de Lei acerca da fixação e modificação dos efetivos da PMSC**, de acordo com o inciso III do art. 39 da Constituição do Estado de Santa Catarina, **mister destacar que a forma de distribuição do efetivo compete ao Poder Executivo.**

De outro lado, convém destacar que após analisar o teor de projeto de Lei complementar em pauta, observamos que o mesmo padece de vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
[...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao fixar uma forma de distribuição de efetivo (que como vimos acima não é a ideal, em face as variáveis que devem ser levadas em consideração, e que mesmo assim, não permitem apontar o efetivo ideal, em face a complexidade do cenário causada pela criminalidade e pela violência), **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, pois visa fixar como o Poder Executivo deve distribuir o efetivo policial militar. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O



AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, não atende ao interesse público, e possui vícios de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 10 de maio de 2022.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X8M1U5K8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 10/05/2022 às 16:21:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEzXzc4MTdfMjAyMI9YOE0xVTVL0A==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007813/2022** e o código **X8M1U5K8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 100/Gab-CmtG/2022

(ReferênciaSGP-e SCC 00007813/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através do Parecer nº 29/PM1/2022 (fl.09-12), entendendo que o Projeto de Lei complementar nº 0007.3/2022, ,que visa alterar a Lei complementar nº 417, de 2008 não atende ao interesse público, e possui vícios de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil, para as providências decorrentes.

Florianópolis, SC, 12 de maio de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0YBJF351**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 12/05/2022 às 14:35:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEzXzc4MTdfMjAyMl8wWUJKRjM1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007813/2022** e o código **0YBJF351** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0007.3/2022 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria